



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1949178 - MT (2021/0219888-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : L E C
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
RECORRIDO : O P DE B C
ADVOGADOS : FELIPE DE FREITAS ARANTES - MT011700
DECIO ARANTES FERREIRA - MT0059200
RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - MT0110390

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por L. E. C., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DESTA – APELAÇÃO DO REQUERIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRETENSÃO DA AUTORA/APELANTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DECISÃO CORRETA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO - § 11, ART. 85, DO CPC. Recursos conhecidos e desprovidos. (I) Se a sentença de primeiro grau, em sede de ação de alimentos, desonera o réu da obrigação a partir daquela data, não reside interesse recursal para questionamento recursal no tocante a minoração ou exoneração da verba alimentar. A sentença que exonera o réu do dever de prestar alimentos opera-se os efeitos 'ex-nunc', de nata influenciando em relação aos alimentos provisórios, quer pela segurança jurídica, quer pelo ato judicial do ato jurídico perfeito e acabado e transitado em julgado. Desta forma, se a sentença diminui o valor da verba alimentar, em relação ao que foi fixado a título de alimentos provisórios, esta situação não é modificada pela sentença, permanecendo hígido, devendo ser cumprido pelo devedor. Ademais, se, mesmo com decisão judicial consagrada em recurso de agravo de instrumento, o devedor não quita sequer uma mensalidade alimentar, trata-se até de menoscabo ao Poder Judiciário e, por conseqüência, a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Caso típico do 'venire contra factum próprio' que o direito e a moral condenam. (II) Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória. Se, da análise dos autos chega-se a esta conclusão, correto está o posicionamento adotado na sentença em que proclama a existência da sucumbência recíproca, com a divisão proporcional dos custos do processo e dos honorários advocatícios. (III) Se ambas as partes não obtiveram sucesso recursal é caso de aplicação dos alçunhados honorários recursais com a majoração dos que foram arbitrados pela sentença objurgada" (fls. 333/334, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 376/394, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial,

violação dos artigos 489, § 1º, I, III, IV, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.

Aduz que teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos aclaratórios.

Além disso, sustenta que a fixação dos alimentos retroage à data da citação. Contrarrazões às fls. 443/449 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso para que seja declarada a eficácia retroativa da sentença que fixa os alimentos (fls. 461/469, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar em parte.

No tocante à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017 – grifou-se).

No caso dos autos, o Tribunal local entendeu que os alimentos provisórios não sofrem efeito retroativo, consoante se colhe dos seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Neste contexto, dado ao efeito 'ex-nunc', em relação à sentença proferida, inócuca se apresenta decisão constante da sentença onde o magistrado de piso reduziu o valor ao patamar de 2,5 salários mínimos. Permanecem hígidos, desde a data do arbitramento, até a data da sentença, o valor de 04 (quatro) salários mínimos, conforme decisão do juiz de primeiro grau e sedimentado no RAI 55203/2016, julgado por esta colenda Câmara,

em data de 13 de junho de 2016. (ID-54346693), ficando aqui o registro necessário.

Nestas condições, não tem sentido jurídico a pretensão do pai apelante no que tange a fixação dos alimentos tão somente até o ano de 2017. Deve ser visto que, tinha o pai obrigação do pagamento dos alimentos provisórios, no patamar de 04 (quatro) salários mínimos e, conforme os autos estão a atestar, não cumpriu com o pagamento sequer deu a mensalidade alimentar. Se os alimentos provisórios, caso reduzidos na sentença não podem ter efeitos retroativos, se o devedor não cumpre com a decisão judicial, ninguém é lícito vir a juízo e se beneficiar da própria torpeza.

(...)

Amoldando-se ao fato concreto destes autos, deve ser visto que reside vedação total dirigida à parte que não cumpriu a decisão judicial, isto é, o pagamento dos alimentos no patamar de 04 (quatro) salários mínimos ante, como dito, o efeito 'ex-nunc' em relação à ação de alimentos, não residindo, segundo vejo esta situação, qualquer dúvida. Trata-se, portanto, da obrigação dos litigantes do cumprimento do que podemos conceituar como boa-fé objetiva processual, introduzida no vigente diploma processual civil. (art. 5º). – Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

E a boa fé objetiva processual trata-se de um limite de autonomia ou, de orientação, de uma fonte legal de direitos e obrigações que não foram cumpridas pelo requerido/apelante.

(...)

Nota-se, como já consubstanciado linhas acima, a liminar outorgada por este sodalício através do RAI 55203/2016, julgado por esta colenda Câmara, em data de 13 de junho de 2016. (ID-54346693), continua firme e forte até a data da sentença, não se registrando qualquer apoio jurídico em aplicar o efeito 'ex-tunc' e condecorar o devedor a nova composição em face de o mesmo não ter quitado sequer uma mensalidade alimentar.

Por tal viés, respeitando, ainda, o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e acabado sem qualquer vício (acórdão deste sodalício), para todos os efeitos legais, os alimentos deferidos pela liminar permanecem hígidos, desde seu arbitramento, até a data da prolação da sentença, com a desoneração do pagamento a partir daí.

Desta forma, não reside possibilidade de retroagir os alimentos devidos tão somente até o ano de 2017, sua diminuição ao patamar de 1,5 salários mínimos e muito menos desoneração do pagamento já determinado por força da decisão em relação aos alimentos provisórios, estes devidos, como anotado linhas anteriores, até a data de sentença meritória. Como dito, a sentença não atinge aspectos pretéritos no que tange ao dever de cumprir com o pagamento dos alimentos até a data da sentença no valor de 04 (quatro) salários mínimos. (princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do trânsito em julgado ao determinado por este Tribunal).

(...)

Isto porque, em relação à autora, esta obteve ganho de causa em que o juiz anotou a necessidade de composição dos alimentos até a dada da prolação da sentença e ao mesmo tempo, desonerou o requerido a partir daquela mesma data. A questão do valor arbitrado pelo magistrado, reduzindo o valor dos alimentos provisórios, é questão que, conforme já anotado linhas anteriores, é de somenos importância jurídica. Os alimentos provisórios são devidos, independente do resultado meritório, desde seu arbitramento até a datada sentença, esta operando tão somente efeitos 'ex-tunc'.

(...)” (fls. 339/341, e-STJ).

Contudo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os efeitos da sentença proferida em ação revisional de alimentos que determine a redução, a

majoração ou a exoneração da obrigação alimentícia, retroagem à data da citação, ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

O julgado apresenta a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento" (EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/6/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE DEMANDADA .

1. Nos termos da compreensão adotado por este Superior Tribunal de Justiça, por expressa disposição de lei, 'os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas' (EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.944.689/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. 1. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. EXAME DE DNA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ALIMENTOS. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. 4. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. PRECEDENTES. 6. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 7. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão, sendo inaplicável ao magistrado o instituto da preclusão pro judicato em matéria probatória.

2. Tendo as instâncias ordinárias, após a acurada análise do acervo probatório dos autos, sobretudo o exame de DNA, concluído acerca da paternidade do demandante e da comprovação de necessidade/possibilidade dos alimentos, não se mostra possível modificar

tais conclusões na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.

3. Os efeitos da sentença que define os alimentos definitivos retroagem à data da citação. Precedentes.

4. Na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela alimentícia. Precedentes.

5. É inviável a análise, em recurso especial, de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

7. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

8. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.589.990/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021).

Nesse contexto, verifica-se a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte, sendo imperiosa a reforma do julgado por força do disposto na Súmula n° 568/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os efeitos da sentença que fixa os alimentos retroajam à data da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator